DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12395/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03706/2012
PROTOCOLO	: 1257703
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 009/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA VITÓRIA LTDA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.070,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 009/2012, mediante Pregão Presencial n.º 001/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Panificadora e Conveniência Vitória LTDA - ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 63.070,50 (sessenta e três mil setenta reais e cinquenta centavos)

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, através do Acórdão AC02. G.MJMS – 1352/2015 (processo n.º 3708/2012).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 23399/2015 (pp. 82/85), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato administrativo, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório, e pela ***regularidade e legalidade*** da execução financeira apresentada (**2ª e 3ª Fases**).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 10656/2016 (pp. 87/89), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 2ª e 3ª fases da contratação.

Por sua vez, o G.MJMS – 24942/2016 (p. 90) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

O Jurisdicionado, embora regularmente intimado, manteve-se inerte, acarretando o decreto de sua Revelia (DSP- G.MJMS – 34385/2016).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade

da matéria relativa a contratação.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, através do Acórdão AC02. G.MJMS – 1352/2015 (processo n.º 3708/2012).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 009/2012 é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de

pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Nota de Empenho Válidas	**R$ 16.103,10**
Ordem de Pagamento Emitidas	**R$ 16.103,10**
Notas Fiscais Emitidas	**R$ 16.103,10**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 009/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 009/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa***, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, responsável pela formalização do Contrato n.º 009/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat